



## CONTROLE PROCESSUAL

Indexado ao Processo/ CAP n.º 436070/2015	
Auto de infração n.º 11738/2015	Data: 23/10/2015 às 10hs 36 min
Auto de fiscalização n.º 26796/2015	Data: 23/10/2015 às 10hs 57 min
Infrações: Art. 83, 106 Dec. 44.309/06 <u>Código 106</u> - Instalar, construir, testar, <b>operar</b> ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	
Pena aplicada: multa simples ou multa simples e suspensão	

Empreendedor: Roberto Miachon Filho – Concrepool Construções e Comércio Ltda.	
Empreendimento: Concrepool Construções e Comércio Ltda.	
CNPJ:04.590.606/0001-85	Município: Guaxupé /MG.

### **1-ADMISSIBILIDADE:**

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 11.738/2015 com protocolo datado de 19/04/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 07/04/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

### **2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:**

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de



03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...



VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

### **3- RELATÓRIO:**

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 15.669,54 (quinze mil seiscientos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em 02/05/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave



A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual de fls. 30/34, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração de fls. 41, do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Pois bem, em análise ao recurso apresentado, pode-se verificar que o Recorrente, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas reproduziu *ipsis literis* o texto apresentado na defesa, ora na forma de recurso, a fim de que haja devida apreciação pela instância superior. Desta forma, articulou as mesmas razões anteriormente apresentadas, que em síntese são:

- Alega que não se pode falar em procedência do auto de infração devido ao empreendimento encontrar-se licenciado desde o dia 05 de outubro do ano corrente.
- Reitera a argumentação de se tratar de empreendimento licenciado, alegando, ainda, que, anteriormente, a licença o empreendimento estava amparado por termo de ajuste de conduta, o que suspenderia a penalidade na forma do artigo 49 do Decreto nº 44.844/08.
- Propugna, ademais, para que lhe seja concedida a benesse de redução da penalidade, por ter o autuado firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental competente. E, caso sejam ultrapassadas as alegações anteriores, que seja aplicada atenuante com redução do valor da multa aplicada em 30% (trinta por cento), com base na letra “e” do inciso I, art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Após a apresentação das teses acima elencadas, o autuado pugna pela anulação do auto de infração, requerendo, ainda, caso não seja acatada esta tese, a suspensão da aplicação da penalidade de multa e redução da multa em 50% (cinquenta por cento), ou, em



último momento, redução em 30% (trinta por cento) em face de suposta existência de atenuantes.

É o relatório.

#### **4 – Análise das Razões Recursais:**

O Empreendedor Recorrente alega que não cabe falar em procedência do auto de infração tendo em vista que o empreendimento encontrava-se licenciado desde o dia 05 de outubro de 2015.

Verifica-se nos autos que o auto de fiscalização nº 78/2015 foi quem subsidiou a lavratura do auto de infração nº 64.020/2015. Este auto de infração foi anulado em razão de vício insanável em 01/10/2015 conforme fls. 38. Na certidão de anulação consta que o agente autuante deverá realizar a lavratura de novo auto de infração.

Em 23 de outubro de 2015 foi lavrado o auto de infração ora discutido de nº 11.738/2015.

Desta foram, torna-se cristalino que no momento da vistoria e lavratura do auto de fiscalização nº 78/2015 estava o empreendimento em operação sem o devido licenciamento ambiental. Tanto é que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público (fls 25/29) datado de 11/07/2014 já atestava que o empreendimento estava desenvolvendo suas atividades sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Assim, não há que se falar em anulação do AI nº 11.738/2015.

Quanto à operação do empreendimento sem a devida licença, a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, estabeleceu, para todo o território nacional, em seu artigo 2º que a operação de qualquer empreendimento passível de regularização



ambiental dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, inclusive caracterizando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como crime ambiental a inobservância desse dispositivo, como pode ser observado pela simples leitura de seu artigo 60.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.**

Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou **fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Tal disposição já se encontrava no artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 e foi transcrita no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato.

“Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos



ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, **dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.**

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação** de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, **dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF”.**

O Decreto Estadual vai além e especifica que os empreendimentos que estejam operando sem a devida regularização deverão obter a licença na modalidade corretiva e que a possibilidade de concessão da Licença nesta modalidade não afasta a aplicação das penalidades pela operação sem a licença competente.

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

(...)

§ 3º A **continuidade** da instalação ou **do funcionamento** de empreendimento ou atividade **concomitantemente** com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, **dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental**, com previsão de condições e prazos



para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, **em caráter corretivo**, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, **nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente**, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.

Também estabelece o mesmo artigo que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – **TAC assinado junto ao órgão ambiental.**

Desta forma, deverá ser mantido o presente auto de infração.

#### **4.1 Do TAC firmado com o Ministério Público.**

Quanto à alegação de que havia TAC assinado junto ao Ministério Público, outro motivo pelo qual não há como prosperar o presente auto de infração, conforme já dito alhures o TAC deve ser assinado junto ao órgão ambiental. Isso ocorre primordialmente porque no referido documento não há apenas uma anuência do Estado em permitir que o empreendimento opere desamparado da Licença, mas verdadeira verificação da viabilidade ambiental do empreendimento bem como fixação das condicionantes e termos nos quais o órgão permite a continuidade.

Conforme se infere pela simples leitura dos trechos apresentados, o TAC assinado junto ao Ministério Público teve como finalidade por fim a sindicância ministerial para





apuração da operação sem a devida licença que ocorreu no ano de 2014. Ainda que se admitisse, o que a lei não permite que o TAC assinado junto ao Ministério Público surtisse efeitos na esfera administrativa como espera o requerente, o mesmo tem matéria diversa daquela prevista no artigo 14, §3º do Decreto Estadual nº 44.844/08. Assim, encontrava-se, o recorrente, durante todo o período, operando sem a devida licença ambiental e desamparado de Termo de Ajustamento de Conduta.

Quanto ao pedido de redução em 50% do valor da multa, no Estado de Minas Gerais a possibilidade de conversão da pena de multa é capitulada no Art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e



V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Conforme se depreende da análise dos autos, não foram os requisitos elencados no artigo supracitado preenchidos, restando apenas configurada a satisfação do inciso III do artigo 63. Também não houve dano ambiental a ser reparado, o que inviabiliza o benefício do art. 63, em razão de impossibilidade de cumprimento do inciso I. Desta forma, sugiro o indeferimento do pedido de assinatura de Termo de Compromisso.

#### **4.3 – Da Incidência de atenuante.**

Pleiteia o Recorrente pela atenuante prevista no art. 68, I, alínea 'e' do Decreto Estadual 44.844/2008, vejamos o que reza a legislação:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*(...)*



*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Para que seja possível a aplicação da atenuante prevista na alínea 'e' é preciso que se verifique a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. No caso em tela o recorrente operou desde 23/06/2014, conforme informado pelo próprio Recorrente no Formulário de Caracterização do Empreendimento protocolado em 03/07/2014. O fato de ter regularizado seu empreendimento não pode ser encarado como colaboração do infrator e sim de obrigação legal para o exercício de suas atividades.

Assim, incabível a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, 'e' do Decreto Estadual 44.844/2008.

#### **5- CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 02 de março de 2017.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas**

<b>Analista Ambiental de Formação Jurídica</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	

